



(TJMG; APCV-RN 1.0024.08.256048-3/001(1); Belo Horizonte; Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Albergaria Costa; Julg. 23/07/2009; DJEMG 04/09/2009)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPSEMG. INCLUSÃO DE DEPENDENTE DO SEGURADO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. A Constituição Federal não atua apenas como fundamento de validade das normas inferiores, mas como vetor de interpretação. A regra de conduta extraída dos enunciados normativos, portanto, deve ser adequada aos princípios constitucionais. O inciso I do artigo 4º da Lei Complementar n.º 64/2002 deve ser interpretado de modo a permitir a máxima eficácia do princípio da igualdade. Não é possível ignorar a situação de fato - notória e ampla existência de relações homoafetivas na sociedade contemporânea - e condenar os sujeitos de tais relações a uma situação jurídica manifestamente prejudicial simplesmente em razão da opção sexual assumida. Nas ações de estado, a sentença tem eficácia erga omnes e, por isso, não pode a Administração deixar de reconhecer a equiparação judicial havida entre o relacionamento homoafetivo do impetrante e a união estável. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.08.25 6048-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): IPSEMG - APELADO(A)(S): \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_: DIRETOR IPSEMG - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. ALBERGARIA COSTA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM

CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO O REVISOR, EM PARTE.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2009.

DES<sup>a</sup>. ALBERGARIA COSTA - Relatora

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiram ao julgamento, pelo Apelado, o Dr. Henrique Carvalhais da Cunha e a Dra. Mariana Alves Lara.

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. ALBERGARIA COSTA:

#### VOTO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo IPSEMG contra a sentença de fls. 82/87, que concedeu a segurança impetrada por \_\_\_\_\_ e determinou a inscrição de \_\_\_\_\_ como dependente do impetrante junto à autarquia estadual.

Em suas razões recursais, o apelante sustentou que o Código Civil, diploma legal que representa a mais recente evolução da Lei Civil, não apresentou qualquer inovação no que se refere aos direitos dos homossexuais, impondo, para que se caracterize a união estável, a existência de relacionamento entre homem e mulher.

Afirmou que o próprio concubinato, mais precário que a união estável, não ampara a hipótese de união homossexual, o mesmo que se dá em relação à Lei n.º 8.009/90 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Argumentou que a legislação brasileira não reconhece a união homoafetiva e citou precedente jurisprudencial.

Pediu a reforma da sentença, a fim de que seja denegada a segurança.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões a fls.101/109 pelo desprovimento do recurso.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença, acolhido o recurso voluntário.

É o relatório.

Conhecidos o reexame e o recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Busca o impetrante, segurado do IPSEMG, a inclusão de seu companheiro - assim reconhecido em decisão judicial - como dependente para fins previdenciários perante a autarquia estadual.

A autoridade coatora negou o requerimento formulado no âmbito administrativo sob o fundamento de que "inexiste previsão legal para inclusão pretendida, uma vez que a Lei complementar 64/2002 não ampara tal categoria na qualidade de dependente" (fls. 27). Em outras palavras, foi negado o reconhecimento da união homoafetiva como equivalente à união estável prevista no Código Civil e na legislação estadual de regência do Instituto de Previdência.

De fato, a interpretação literal do artigo 1.723 do Código Civil leva a crer que ordenamento jurídico brasileiro não garante aos casais homossexuais os direitos advindos de uma relação afetiva heterossexual.

Contudo, a Constituição Federal não atua apenas como fundamento de validade das normas inferiores, mas como vetor de interpretação. A regra de conduta extraída dos enunciados normativos, portanto, deve ser adequada aos princípios constitucionais.

Nesse contexto, o inciso I do artigo 4º da Lei Complementar n.º 64/2002 deve ser interpretado de modo a permitir a máxima eficácia do princípio da igualdade. Não é possível ignorar a situação de fato - notória e ampla existência de relações homoafetivas na sociedade contemporânea - e condenar os sujeitos de tais relações a uma situação jurídica manifestamente prejudicial simplesmente em razão da opção sexual assumida.

Para o Ingo Wolfgang Sarlet 1, o princípio da igualdade está "diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toa e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material".

Com efeito, para garantia da igualdade material, é indispensável que o Estado dispense tratamento isonômico àqueles inseridos em realidade fáticas análogas. Do contrário, estar-se-ia criando uma verdadeira casta de cidadãos não protegidos pelos benefícios da Previdência Social.

Além disso, no caso específico dos autos, vê-se que o impetrante já logrou êxito em obter o reconhecimento judicial de sua união estável com \_\_\_\_\_ (fls. 20/21).

Ora, tratando-se de uma ação de estado - devidamente processada no Juízo de família - a sentença tem eficácia erga omnes e, por isso, não pode a Administração deixar de reconhecer a equiparação judicial havida entre o relacionamento homoafetivo do impetrante e a união estável.

Por tais razões, em reexame necessário, CONFIRMO integralmente a sentença de primeiro grau e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Custas pelo apelante.

É como voto.

O SR. DES. ELIAS CAMILO:

VOTO

Em que pese o respeitoso entendimento exarado pela eminente Relatora, ousou dela divergir tão-somente no que concerne ao pagamento das custas processuais pelo IPSEMG.

Como cedição, a Lei Estadual nº. 14.939 de 29/12/03 em seu art. 10, inciso I, confere aos entes federados e suas respectivas autarquias isenção relativa ao pagamento de custas no âmbito estadual.

Vejamos:

"Art. 10 - São isentos do pagamento de custas:

I - A União, o Estado de Minas Gerais e seus Município e as respectivas autarquias e fundações.

Nestes termos, impossível se torna a condenação da autarquia nas custas processuais.

Assim, também nego provimento ao apelo, mas, reconheço a isenção legal de custas ao apelante.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

VOTO

Peço vênia para acompanhar a Relatora.

SÚMULA : CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO O REVISOR, EM PARTE.

1 Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, p. 89.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.08.256048-3/001